

Processo Administrativo n. 07/2025

JUSTIFICATIVAS ACERCA DA ESCOLHA DO CONTRATADO

Extrai-se do tópico “Forma de Seleção do Fornecedor” do Termo de Referência:

Prevê o art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021 que a justificativa de escolha do contratado e de seu preço, assim como a comprovação da habilitação, deverá constar no processo de contratação direta, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço; [...]

Como regra, a escolha do contratado – e consequentemente do preço a ser contratado e a comprovação de sua habilitação – dar-se-á em momento seguinte ao Termo de Referência, o qual, tratando-se de contratação direta, busca sintetizar as principais informações acerca do objeto a ser contratado e das condições que regerão a futura contratação. Ao contrário do que ocorre em um processo licitatório, não seria cabível expor no Termo de Referência um método objetivo para seleção de fornecedor, eis que se estaria a esboçar um processo licitatório, não uma contratação direta.

Assim, para fins de cumprimento do disposto no art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021, a Administração deverá, nesse momento posterior ao Termo de Referência, demonstrar que aquele que pretende contratar preenche todos os requisitos previstos neste Termo de Referência, necessários à execução do objeto, e que seu preço é compatível com o mercado, de modo a garantir a objetividade, isonomia e publicidade necessária a todas as contratações, mas sem alcançar aquele rigor previsto para o processo licitatório e dispensado pelo legislador.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr:

[...] depois de definir o objeto e as condições de execução do futuro contrato (inciso I do artigo 72), depois de definir o preço de referência (inciso II do artigo 72) e de realizar as previsões orçamentárias (inciso IV do artigo 72), a Administração Pública deve escolher com quem contratar e justificar a sua opção (inciso VI do artigo 72), o que passa pela apuração da proposta para si mais vantajosa (inciso VII do artigo 72) e pela investigação das qualificações do futuro contratado (inciso V do artigo 72).

Nessa fase, ela não precisa tratar todos os possíveis interessados com igualdade, o que seria necessário se ela devesse proceder à licitação pública. Repita-se, nos casos de dispensa e de inexigibilidade são aceitos agravos à isonomia, que cede parcialmente em face da impossibilidade de realizar a licitação pública ou da proteção de outros valores relacionados ao interesse público. Contudo, no mesmo passo, não se quer afirmar que a isonomia é derogada por completo, porque a Administração Pública não pode fazer valer discriminações desproporcionais e desnecessárias. Portanto, para escolher o

contratante, a Administração Pública não é obrigada a tratar todos os possíveis interessados com igualdade, todavia, deve fazê-lo na maior medida possível.

E, Juliano Heinen:

Trata-se de mais uma providência que, se de um lado melhora o controle das contratações públicas, de outro aumenta significativamente a burocracia. A justificativa objetiva sobre o fornecedor não pode ser levada ao extremo ou tornada absoluta. De outro lado, não se pode admitir que o processo de contratação direta se dê em função de mera indicação de critérios evidentemente subjetivos para a escolha do aludido contratado, sem a necessária justificativa. Há de se ter um equilíbrio aqui.

Assim, configura-se como suficiente para escolha do fornecedor a demonstração de preenchimento de todos os requisitos previstos neste Termo de Referência, decorrente da notória especialização, necessários para a execução do objeto, e de compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado.

Assim, em cumprimento do disposto no art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021, inicia-se a presente exposição de modo a demonstrar o preenchimento de todos os requisitos de habilitação previstos no Termo de Referência, necessários para a execução do objeto, e a compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado.

1. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

Tendo a presente inexigibilidade por objeto a contratação de oficinas práticas de licitações, contratos administrativos e consórcios públicos, conforme especificações constantes no Termo de Referência, a justificativa da escolha da fornecedora Alo Cursos e Treinamentos Ltda, como contratado se dá em razão de que é a especializada não só em licitações e contratos administrativos, mas também em consórcios públicos, sendo capaz de entender e auxiliar a gestão consorciada, que possui regimentos e disposições próprias.

Observe-se resumidamente quem será o realizador das oficinas:

As oficinas serão realizadas pelo Dr. André Luiz de Oliveira, Graduado em Direito pela UNOESC – Campus Videira/SC (2005). Pós-graduado a nível de Especialização em Gestão Pública para Administração Municipal pela UNIARP – Campus Fraiburgo/SC (2013). Diretor Executivo do Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA. Foi Professor Universitário Temporário do Curso de Direito, Disciplina de Direito Administrativo na UNIARP – Campus Fraiburgo (2019). Atuou como Procurador Geral Adjunto no Município de Fraiburgo/SC (2008/2011). Experiência como Secretário Municipal de Administração e Planejamento, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo e Secretário Municipal de Finanças, todos em Fraiburgo/SC (2011/2019). Membro da Comissão de Licitações e Contratos da OAB/SC (desde 2022). Coordenador da Câmara Técnica Jurídica do



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE
SAÚDE DA REGIÃO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS**

Colegiado de Consórcios Públicos da FECAM (2022/2023). Foi também Diretor Administrativo e Diretor Jurídico no CINCATARINA. Capacitado para a nova lei de licitações, participando de diversos eventos e cursos, desde a publicação da Lei Federal nº 14.133, de 2021. Palestrante em Congressos, Simpósios, Cursos, Workshops, sobre a nova lei de licitações e contratos administrativos (desde 2021). Mais de 19 (dezenove) anos de experiência na Administração Pública Municipal e Consórcios Públicos, atuando diretamente com Licitações e Contratos Administrativos. Coordenou a implantação na nova lei de licitações no CINCATARINA.

A documentação de qualificação técnica encontra-se anexo à presente justificativa, que demonstra toda experiência anterior do contratado, de acordo com o objeto estabelecido.

Extraí-se do excerto supratranscrito do Termo de Referência que, tratando-se de inexigibilidade, considera-se justificada a escolha pelo preenchimento dos requisitos previstos no Termo de Referência e pela compatibilidade com o preço praticado no mercado (conforme pesquisa realizada), nos seguintes termos:

Assim, configura-se como suficiente para escolha do fornecedor a demonstração de preenchimento de todos os requisitos previstos neste Termo de Referência, necessários para a execução do objeto, e de compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado.

Assim, verificar-se o cumprimento desses requisitos.

Florianópolis, 23 de junho de 2025.

MARCO ANTONIO NUNES ABREU JUNIOR
Agente de Contratação CIS-GRANFPOLIS